



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° 12/2017.

PROTOCOLADO SOB N° 856/2017.

EM 9/7/2017.

		ATA
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017

“Assegura a matrícula para o aluno portador de deficiência física ou mobilidade reduzida em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga”.

Art.1º - Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência física ou mobilidade reduzida em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.

§1º - Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

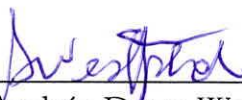
§2º- O aluno portador de deficiência física ou mobilidade reduzida deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

§3º- Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer uma das instituições.

Art.2º- A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art.3º- As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art.4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa)dias após sua publicação.



Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2017.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017.

EM / /2017.

		ATA
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017

Justificativa:

O presente projeto oportuniza amenizar um dos diversos problemas que os deficientes físicos encontram quando há necessidade de locomoção, conciliando a acessibilidade com a motivação para a conclusão das etapas no âmbito educacional fomentando sua inclusão na sociedade.

VISTO

Presidente

02
08

03
08



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 856/2017
PLV 12/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vr. Flavio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Flavio V. Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAM, PARA INCAUSTIVAMENTO, AO DOM DOS FILIADOS.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 02 de 20 17

[Signature]

Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é

inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04
CB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 856/2017 TIPO/Nº: PLV 12/2017
AUTOR: Verª Déia Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL <input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <hr/> Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL <input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <hr/> Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES <input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <hr/> Secretário	Vereador ANDRÉ LEMES <input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <hr/> Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

 Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

Presidente



Legislativo, que disponham sobre matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RESERVA DE VAGAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É inconstitucional a Lei 1.306/04, do Município de Novo Hamburgo, que prevê reserva de vagas em escolas públicas, porque o processo legislativo, nesta matéria, se encontra reservado à iniciativa do Executivo e vedado à iniciativa parlamentar. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010717981, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 20, de 2017, posto que não preenche os requisitos para tramitação, em face do vício formal de iniciativa constatado.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de *indicação*, para que este, se entender oportuno e conveniente, proponha a discussão da matéria ao Poder legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.099/2017.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 20, de 2017, de autoria parlamentar, que assegura a matrícula para o aluno portador de deficiência física ou mobilidade reduzida em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.

II. O projeto de lei em análise estabelece a obrigatoriedade de ser assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência física ou mobilidade reduzida em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.

Nesse sentido, embora o objetivo da proposição seja relevante, da análise do projeto de lei nº 20, de 2017, verifica-se que a pretensão interfere na organização e funcionamento de órgãos da administração municipal.

Nestas condições, tem-se que o projeto de lei que verse sobre matéria dessa natureza é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, já que interfere na estrutura organizacional do Município.

Portanto, da forma como se apresenta, a proposição fere o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal¹, disposição simetricamente reproduzida no art. 10, da CERS e no art. 2º da LOM de Rio Grande, haja vista que o Legislativo não pode interferir nas atribuições do Executivo Municipal.

A competência para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento da Administração Pública é privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, acresce registrar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente, tem declarado inconstitucionais leis municipais, com origem no Poder

¹ Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.